



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ESCLARECIMENTOS Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 – 2/2024 – SRP

A resposta da área técnica (Equipe de Planejamento) está em vermelho, após a pergunta.

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

PERGUNTA 01: Alusivo a planilha de custos:

a) será solicitado apenas pelo licitante vencedor? Ou deverá ser apresentado por todos?

RESPOSTA: Conforme descrito no item 5.3 do Edital.

b) A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos? Ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso deva utilizar o padrão do contratante, poderiam nos encaminhar planilha em formato Excel?

RESPOSTA: Esclarecemos que o Edital disponibilizou o modelo para a planilha de custo, o que não impede as licitantes de elaborarem suas propostas em modelo próprio, desde que esteja prevendo todos os custos necessários a perfeita execução contratual, bem como atendendo a legislação pertinente.

c) os itens uniformes e EPIs e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo?

RESPOSTA: A licitante que pretende zerar os custos de Uniformes, EPIs e Transporte deverá encaminhar junto à proposta com planilha de custo uma justificativa, afirmando possuir capacidade de fornecer por conta os insumos zerados. Essa justificativa deverá vir acompanhada de documentos que comprovem a capacidade de fornecer ao longo da contratação os insumos considerados de custo zero pela contratante. Cabe destacar que a licitante que não cotar esses valores, não poderá solicitar sua inclusão posteriormente por ocasião de repactuação.

d) os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência/estratégia/peculiaridade da empresa? ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?

RESPOSTA: Recomendamos que para a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, deverão ser verificados os requisitos e observações constantes na IN nº 05 de 2017, devendo ser observado os percentuais apresentados da planilha de custo anexa ao Termo de Referência, bem como a CCT vigente.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

e) qual salário base e benefícios deverá ser utilizado? Qual sindicato deverá ser utilizado? *Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador"*

RESPOSTA: Para fins de estimativa referencial, foi utilizada para previsão dos valores dos pisos salariais e benefícios a Convenção Coletiva de Trabalho das empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados CCT – 2024/2024 do município de Teresina. As planilhas de custos devem levar em conta todas as condições estabelecidas na CCT – 2024/2024 ou outra norma coletiva mais benéfica, que estiver em vigor até a data da apresentação das propostas comerciais.

PERGUNTA 02: Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br) ?

RESPOSTA: Sim, desde que seja dada a possibilidade de verificação de autenticidade pelo Pregoeiro.

PERGUNTA 03: Quais materiais deverão ser fornecidos?

RESPOSTA: Esclarecemos que os materiais deverão ser fornecidos de acordo com o detalhado no item 5.9 do Termo de Referência. 2

3.1 Quais insumos deverão ser fornecidos?

RESPOSTA: Tratam-se de insumos diversos conforme módulo 5, disposto na planilha de formação de custos e estão detalhados conforme respostas anteriores.

3.2 Quais equipamentos deverão ser fornecidos?

RESPOSTA: Esclarecemos que os equipamentos a serem fornecidos são os que constam nos itens 5.7 e 5.8 do Termo de Referência.

3.3 Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?

RESPOSTA: Esclarecemos que os uniformes deverão ser fornecidos de acordo com o detalhado no item 3.7 do Termo de Referência. Quanto a disponibilização de EPI será conforme item 3.9 do Termo de Referência.

PERGUNTA 04: O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?

RESPOSTA: Conforme consta no Termo de Referência no item 2.5. Cabe a contratada verificar a contratação dos profissionais.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PERGUNTA 05: qual alíquota de ISS para o objeto?

RESPOSTA: Conforme ANEXO III.1 - Planilha de Formação de Custos e Formação de Preços subitem 6 do item III (CITL-CUSTO INDIRETO TRIBUTO E LUCRO).

PERGUNTA 06: qual tarifa transporte público do município?

RESPOSTA: A tarifa para o município de Teresina é R\$ 4,00, Picos é R\$ 5,00, Floriano é R\$ 4,00 e Parnaíba é R\$ 3,80. Nos demais municípios não há previsão de tarifa pois os mesmos, não oferecem transporte público.

PERGUNTA 07: Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada"

Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"

RESPOSTA: A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é a de que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, em grau de complexidade compatível.

O Anexo VII-A, item 10.7. da Instrução Normativa n.º 05 de 26 de maio de 2017 estabelece que a Administração poderá exigir do licitante a comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; dessa forma, a previsão do Termo de Referência encontra consonância com a Instrução Normativa em questão.

PERGUNTA 08: deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?

RESPOSTA: Não está previsto o pagamento do adicional de insalubridade.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PERGUNTA 09: Considerando que os dias úteis do mês podem variar de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis para calcular provisão de alimentação e transporte?

RESPOSTA: Sugere-se que seja utilizado 22 (vinte e dois) dias para fins de cálculo, conforme previsto na Convenção Coletiva.

PERGUNTA 10: Lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?

RESPOSTA: Esclarecemos que consta no Edital no item 6.7. O lance deverá ser ofertado pelo **VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM DO GRUPO**.

PERGUNTA 11: lance será por item ou para todos os itens?

RESPOSTA: Conforme resposta anterior.

PERGUNTA 12: Qual quantidade de mão de obra por cargo?

RESPOSTA: Consta no item 1.1. do Termo de Referência.

PERGUNTA 13: Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?

RESPOSTA: A carga horária semanal consta no item 1.1 do Termo de Referência.

Esclarecemos que os serviços que tratam o presente Termo de Referência deverão ser prestados em horários a serem estabelecidos de acordo com a conveniência administrativa, devendo ser feita escala de horário, de forma que seja a melhor para atender aos serviços e que, não exceda a carga horária regulamentar conforme cada cargo.

4

PERGUNTA 14: o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?

RESPOSTA: Qual posto? Indenizado somente para o cargo de Agente de Portaria, para os demais será usufruído.

PERGUNTA 15: qual prazo para resposta diligências? Será desconsiderado horário de almoço? Será aceito dilação do prazo? Quantas vezes prazo poderá ser prorrogado?

RESPOSTA: O prazo será discricionário, ficando a cargo do pregoeiro informar ao licitante, respeitando o princípio da razoabilidade.

PERGUNTA 16: Considerando que a terceirização de mão de obra caracteriza-se pela prática de atos comerciais e empresariais, os serviços de terceirização, objeto do procedimento licitatório em destaque, são incompatíveis com o universo de atuação das entidades sem finalidade lucrativa correto? Logo entidades sem fins lucrativos são vedados de participarem, correto? Esse é o entendimento dos tribunais, tais como TRF-2 - APL: 0063568932015402510.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

RESPOSTA: Em virtude de tratar-se de assunto técnico jurídico, o pedido de Esclarecimento acima foi encaminhado para assessoria jurídica do Coren-PI, para manifestação.

Segue abaixo resposta à consulta:

Em relação à participação de entidades sem fins lucrativos em certames, o TCU, ainda sob a égide da lei anterior entendeu, por meio do Acórdão nº 1.406/2017 do Plenário, o entendimento de que “ao contrário do que ocorre com as organizações a sociedade civil de interesse público – OSCIPS, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social”.

Quanto à participação, de forma geral, de associações civis sem fins lucrativos em licitações, deliberou o TCU, por meio do Acórdão nº 2.847/2019 do Plenário, no sentido de que ela não é vedada, mas só deve ser admitida quando o objeto da avença guardar conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade. Para o TCU, não se deve conferir interpretação literal e restritiva à expressão “para fins não econômicos” contida no artigo 53 do Código Civil, haja vista que o artigo 54, IV, do mesmo código dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar “as fontes de recursos para sua manutenção”.

Além disso, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, XX, permitiria a contratação direta, por dispensa de licitação, “de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”, redação que possui semelhança com a do inciso XIV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 5, admitindo-se a conclusão no sentido de que as disposições do artigo 53 do Código Civil não vedam a que a Administração Pública contrate associação civil sem fins lucrativos.

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que o Código Civil proíbe, sim, é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Recentemente o TCU, por meio do Acórdão nº 2.426/2020 do Plenário, ao se manifestar sobre o parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa Seges/MPDG nº 5/2017 6, segundo o qual “não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”, o TCU reforçou o seu entendimento de que a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações alcança somente as entidades qualificadas como OSCIPs. De acordo com o Tribunal, a redação da IN Seges/MPDG nº 5/2017 estaria em desacordo com os entendimentos jurisprudenciais supracitados, além de inexistir lei disciplinando, de forma indistinta, a vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades. Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu vedação expressa à participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios, bem como não foi incorporado ao seu texto o conteúdo do dispositivo da Lei nº 8.666/1993 (inciso XXIV do artigo 24) que levou o TCU a concluir pela possibilidade da participação de Organizações Sociais em licitações, é possível concluir que a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos alcança apenas as OSCIPs e as Organizações Sociais participantes, nessa condição, de certames realizados sob a égide da nova Lei de Licitações. É o nosso entendimento.

6

Oportuno frisar que, as respostas a pedidos de esclarecimentos serão disponibilizadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e no sítio eletrônico oficial do órgão <https://coren-pi.org.br/licitacoes/>, para conhecimento dos licitantes e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

Teresina, 24 de maio de 2024.

Susana de Oliveira Silva

Susana de Oliveira Silva

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria Nº 113/2024 – Coren-PI

COREN-PI